



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000065-02.2023.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante SOFIA JEANE BERTI MACHADO DE CAMARGO, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.261
APELAÇÃO N° : 0000065-02.2023.8.26.0030
COMARCA : APIAÍ - VARA ÚNICA
APELANTE : SOFIA JEANE BERTI MACHADO DE CAMARGO
APELADA : ELEKTRO REDES S.A.
JUIZ : VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA

* AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços. Energia elétrica. Consumidora demandante que alega recusa da Fornecedora demandada à instalação de rede para o fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel rural. Sentença de procedência da Ação. Fase de Cumprimento de Sentença para a instalação da rede de energia elétrica, sob pena de multa diária. SENTENÇA que reconheceu o cumprimento da obrigação e julgou extinto o Incidente nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da exequente, que insiste no prosseguimento da execução, visando à cobrança da multa diária. EXAME: Multa diária que somente teria incidência após a intimação pessoal do devedor, "ex vi" da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável inclusive nos casos posteriores à edição das Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006 (v. AGInt no REsp 1726817/MG). Concessionária executada que foi intimada para o cumprimento da obrigação por decisão disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico, ausente a intimação pessoal no caso. Manutenção do entendimento sumular, mesmo após a edição do novo Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença, instaurado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela apelante contra a Concessionária apelada, alegando que “...é proprietária de uma área rural à margem da estrada de Apiaí-Iporanga, tendo solicitado a instalação de energia elétrica no local em agosto de 2016 e tendo cumprido todas as exigências para tanto desde maio de

2017, inclusive a autorização do DER, mas, ainda assim, a requerida recusa-se a prestar o serviço, sob a justificativa de que precisaria da liberação do DER, a qual, todavia, como dito, já foi dada. Aduziu que todos os seus vizinhos possuem o serviço, menos ela, que tem que utilizar-se de gerador. Pugnou pela condenação da ré à obrigação de instalar e fornecer energia elétrica ao imóvel”, conforme relatado na fl. 10.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo, “*in verbis*”: “... *Ante a comprovação da instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte exequente às fls. 35-37, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução de sentença nos autos da presente ação, face ao integral cumprimento da obrigação. 2. Referente a aplicação de multa por não cumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado em sentença, DEIXO de aplicar a multa, eis que não houve a intimação pessoal da parte executada, condição necessária para incidência de astreintes, nos termos da Súmula 410 do STJ. “Súmula 410-STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.” 3. Se for o caso, ficam também autorizados os necessários levantamentos, inclusive os honorários advocatícios e penhora, se houver. 4 . Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 por se trata de execução de obrigação fazer, em obediência ao princípio da causalidade. 5 . Apure-se eventual custas em aberto. 6. Oportunamente, após, o trânsito em julgado, arquivem-se,*

com as cautelas de praxe. 7. P.R.I.” (“sic”, fls. 60/61).

Apela a exequente insistindo no prosseguimento da execução para a cobrança da multa cominatória (fls. 142/153).

Anotado o Recurso (fl. 154), a Concessionária executada apresentou contrarrazões (fls. 239/247).

É o **relatório**, adotado o de fl. 10.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida ante o correto desate da causa.

Ao que se colhe dos autos, a autora moveu a Ação de Obrigação de Fazer, ante a recusa da Concessionária demandada na instalação de rede para o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural, sob a alegação e que era necessária prévia aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER (fls. 1/3 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

A tutela de urgência pleiteada pela autora, ora apelante, foi indeferida (fls. 40/42 dos autos da Ação de Obrigação de

Fazer). Após, sobreveio a sentença exequenda, que julgou procedente a Ação nos termos seguintes:

“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida à obrigação de instalar e fornecer energia elétrica no imóvel em comento no prazo legal, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração a pedido, em caso de descumprimento. Assim, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. E, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos acima expostos, por entender estarem presentes os requisitos legais. Custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00, pela ré. Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, do CPC. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.” (“sic”, fls. 255/256 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer).

A sentença condenatória transitou em julgado no dia 11 de abril de 2023 (fl. 349 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer) e a exequente, ora apelante, instaurou o Incidente de Cumprimento de Sentença visando ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária (fls. 1/9).

A parte executada, ora apelada, foi intimada para o cumprimento da obrigação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, mas limitada a R\$ 15.000,00, mediante decisão disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 12 de março de 2023 (fl. 19).

O prazo para cumprimento da sentença é de quinze (15) dias, contados da data da intimação pessoal da Concessionária ré. Somente após decorrido o prazo de quinze (15) dias da intimação pessoal da devedora essa multa diária seria exigível, a teor

da Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, mesmo com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado no dia 04 de setembro de 2018).

Ora, considerando que a Concessionária ré sequer foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação, não se havia mesmo falar em aplicação de multa diária no caso, mesmo porque ainda não havia se iniciado o prazo para a contagem da incidência dessa penalidade.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1029031-05.2024.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2025

Data de publicação: 28/01/2025

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COM PRECEITOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida. Interrupção do fornecimento de energia elétrica fornecida à autora, enquanto responsável por imóvel onde localizada pessoa jurídica. **Imposição de multa por atraso no cumprimento de decisão judicial que**

deferiu medida liminar de restabelecimento da energia. Afastamento. Ausência de provas de violação ao art. 537 do CPC. Inexistência, ainda, de prova da intimação pessoal da ré, nos termos da Súmula 410/STJ. Danos morais. Não cabimento. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC, quanto à prova de violação à honra objetiva. Sucumbência recíproca corretamente reconhecida. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

0003751-21.2023.8.26.0347

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Matão

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cumprimento de sentença. Inconformismo da parte exequente. Astreintes. Execução indireta. Termo inicial. Intimação pessoal. Necessidade. Incidência da multa pressupõe intimação pessoal da parte para fins de exigibilidade. Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça, mesmo na vigência do atual Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0028905-09.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2024

Data de publicação: 25/07/2024

Ementa: APELAÇÃO – Ação De Obrigação de Fazer – Sentença que julgou extinto o processo – Apelação do autor, requerendo a condenação da requerida ao pagamento das astreintes, diante do descumprimento da r. decisão judicial – Exame: Astreintes não possuem natureza indenizatória, todavia, existe a necessidade de intimação pessoal da parte, a fim de dar cumprimento à obrigação imposta - Intimação pessoal não comprovada, inteligência da Súmula 410, do E. STJ - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes do E. STJ e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1013572-50.2021.8.26.0590

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/04/2024

Data de publicação: 29/04/2024

Ementa: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Sentença de homologação de acordo pela purgação da mora e devolução de veículo. Condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de multa diária pelo descumprimento da ordem de concessão de tutela antecipada. Apelo da instituição autora. Insurgência contra a multa. Acolhimento. Prazo para a obrigação de fazer que só tem início com a intimação pessoal da autora, ex vi da Súmula 410, do C.

STJ. Caso em que a ordem já foi cumprida voluntariamente em Primeiro Grau, antes, portanto, do início do prazo. Cobrança da multa incabível na hipótese. Sentença reformada minimamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046110-21.2010.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/10/2023*

Data de publicação: *20/10/2023*

Ementa: APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DE MULTA. RECURSO DO AUTOR/EXEQUENTE. BUSCA A IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA SÚMULA 410 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA PROCEDENTE E A EMPRESA REQUERIDA E SEU REPRESENTANTE REVÊIS, SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. AO INICIAR A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O EXECUTADO DEVERIA TER SIDO INTIMADO PESSOALMENTE ACERCA DA DECISÃO QUE RECONHECEU A OBRIGAÇÃO DE FAZER E APLICOU MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1002718-24.2022.8.26.0020

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/10/2023*

Data de publicação: *12/10/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada extinta, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, com fundamento nos arts. 485, VI, e 493, "caput", ambos do CPC. Depósito judicial da integralidade da dívida. Concordância do credor fiduciário. Veículo restituído. Determinação para que a instituição financeira proceda à baixa do gravame incidente sobre o veículo, no prazo de 48h00, sob pena de multa diária. Recurso do autor. Pretensão de reconhecimento da necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Possibilidade. É condição necessária para a cobrança das "astreintes" a prévia intimação pessoal do devedor (C.STJ, Súmula nº 410). Verbete sumular que não foi superado com a entrada em vigor do novo CPC. Precedentes da Corte Especial e Turmas de Direito Privado do C. STJ. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora